

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se pretende com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é a correção de uma injustiça para com os trabalhadores rurais, que têm negado o acesso ao benefício do auxílio-acidente pago pela Previdência Social.

Para instrumentalizar a execução deste objetivo, opera-se o acréscimo de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para especificar que a alíquota de contribuição dos seguintes segurados obrigatórios será de **vinte e três por cento** sobre o respectivo salário de contribuição:

a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Ressalte-se, por oportuno, que todas estas categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social são enquadrados como **contribuintes individuais**.

As alterações perpetradas na Lei nº 8.213, de 1991, visam a adaptar o Plano de Benefícios da Previdência Social ao Plano de Custo, que elevou o valor da contribuição social para estas categorias de contribuintes individuais de **vinte para vinte e três por cento**.

Para fazer jus ao auxílio-acidente **estes contribuintes individuais** além do incremento na contribuição social devida, **deverão provar que exerçam atividade de natureza rural**.

Na sua justificativa, a eminent autora, argumenta que o auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após

período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam sequelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA), e para a Comissão de Assuntos Sociais – (CAS), em decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA) discutir e votar o presente projeto de lei.

A proposição, do ponto de vista da agricultura e da pecuária, apresenta-se relevante, pois inclui dentre outros, o segurado especial no rol dos beneficiados pelo auxílio-acidente.

A Constituição de 1988 inseriu os trabalhadores rurais no regime previdenciário, o que foi efetivado através das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que criaram a figura do segurado especial, até então negligenciada pelo sistema de proteção social brasileiro.

Todavia, no que concerne ao auxílio-acidente, a limitação desse benefício aos segurados empregados, avulsos e especiais é determinada pelo art. 18, §1º da Lei 8.213/91, apesar do art. 86 da mesma lei trazer previsão genérica. A restrição é oriunda da origem do benefício, o antigo auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367, de 1976. À época, era benefício restrito à sequela produzida por acidente do trabalho, e daí a limitação aos segurados que são objeto de tutela do seguro de acidentes do

trabalho. Atualmente, o auxílio-acidente não se limita mais a acidentes de trabalho.

Apesar da determinação constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais, ainda encontramos resistência quanto à aplicação da legislação. Analisa-se restritivamente as normas que se aplicam ao segurado especial, na maioria das vezes motivada pela forma de contribuição diferenciada dos demais segurados obrigatórios.

Estímulos à permanência do homem no campo são bem-vindos, especialmente para aqueles proprietários rurais que se enquadram como segurados especiais e desenvolvem atividade primária essencial ao abastecimento dos pólos urbanos e à própria subsistência.

Assim, do ponto de vista desta Comissão, o projeto é louvável, porque amplia a proteção social a esta faixa da população ainda discriminada pela legislação previdenciária.

No que concerne ao aumento de contribuição para vinte e três por cento para os demais contribuintes individuais antes nominados e não enquadrados como segurados especiais, a medida é compatível com o acréscimo decorrente do Risco Ambiental do Trabalho – RAT no meio urbano, onde o risco grave tem o acréscimo de mais três por cento sobre o salário de contribuição.

As demais ilações sobre o projeto e suas repercussões para a Previdência Social, são matéria afeta a competência da Comissão de Assuntos Sociais, a quem compete se manifestar em deliberação terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2013.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 408, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 12/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Waldemir Moka
RELATOR: Benedito de Lira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rolemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	3. Cícero Lucena (PSDB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)